



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.575 - RJ (2017/0028831-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : BIANCA MAXIMO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : GLORIA FATIMA TEIXEIRA LOUREIRO - RJ059287
FÁBIO ALMEIDA DA SILVA - RJ114042
LUCINEIDE SOARES DA SILVA - RJ179661

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE SOFRIDO EM TRANSPORTE PÚBLICO. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DO **QUANTUM** INDENIZATÓRIO, FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 27/03/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pela parte ora agravante em face da Empresa de Transportes Flores Ltda. Segundo consta do acórdão recorrido, "aduz a parte autora, em síntese, em 31 de outubro de 2008, a demandante encontrava-se no interior do coletivo de propriedade da empresa ora ré. Assevera que o motorista efetuou uma manobra de forma imprudente ocasionando lesões graves na autora. Desta forma, requer a condenação da parte ré a pagar-lhe indenização a título de danos morais e materiais".

III. No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

IV. No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que tal valor "afigura-se razoável e adequado para o caso em tela, visto que não restou evidenciado qualquer desdobramento do fato a justificar a majoração do valor fixado na decisão monocrática, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora". Tal valor não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

V. Em relação à indenização por dano material, o Tribunal de origem, à luz das provas dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, concluiu que "o laudo pericial (indexador 00134/138) indicou que o período de incapacidade total e temporária da autora foi avaliado em sete dias, mas não tendo havido sequela. Outrossim, não houve informação da parte autora que exercesse qualquer atividade laborativa, mormente de que tenha sido impedida de frequentar o colégio por conta do evento. Assim não é devido qualquer pensionamento". A alteração de tal entendimento demandaria análise do conteúdo fático-probatório dos autos, de modo a atrair a incidência da Súmula 7/STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.575 - RJ (2017/0028831-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por BIANCA MAXIMO DA SILVA DOS SANTOS, em 07/04/2017, contra decisão de minha lavra, publicada em 27/03/2017, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto por BIANCA MAXIMO DA SILVA DOS SANTOS, em 29/09/2016, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que inadmitiu o Recurso Especial manejado em face de acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE SOFRIDO PELA AUTORA AO TENTAR EMBARCAR NO COLETIVO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. DANOS MORAIS. Fato incontroverso o acidente ocorrido com a autora. Conjunto probatório trazido aos autos comprovando o fato constitutivo do direito autoral pleiteado. Laudo pericial no sentido de que não houve sequelas em razão do acidente. Incapacidade total e temporária avaliada em 07 (sete) dias não tendo havido notícia de que a autora exercesse qualquer atividade laborativa, mormente de que tenha sido impedida de frequentar o colégio. Indevido qualquer pensionamento. Dano moral configurado. Indenização fixada em R\$ 2.000,00, adequado e razoável que não merece majoração. Sentença mantida. Negativa de provimento aos recursos. Agravo interno exclusivo da autora. AUSENTE QUALQUER ARGUMENTAÇÃO CAPAZ DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO" (fl. 245e).

Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, a contrariedade ao art. 6º do CDC e ao art. 944 do Código Civil, alegando que "a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de indenização por danos morais para a ora Recorrente não observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e a extensão do dano suportado pela mesma, (...) visto que suportou contusão em mão direita, ficando incapacitada total e temporariamente durante 07 (sete) dias" (fl. 293e).

Aponta, ainda, a ofensa ao art. 949 do Código Civil, defendendo ser devida "a condenação da ré ao pagamento pelo período em que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demandante esteve afastada de suas atividades laborativas, valendo ser destacado que, segundo entendimento pacificado de nossos Tribunais, nos casos de ausência da comprovação de ganhos, a pensão deverá ser fixada com base no salário mínimo, o que se enquadra perfeitamente no caso em tela, observando-se o Verbete de Súmula nº 490, do Supremo Tribunal Federal" (fl. 294e).

Requer, ao final, o provimento do Recurso Especial, "a fim de se cassar o v. acórdão vergastado para majorar a condenação da ora Recorrida ao pagamento de uma justa indenização por danos morais, além de indenização pelo período de incapacidade total e temporária" (fl. 294e).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 300/301e).

Negado seguimento ao Recurso Especial (fls. 303/306e), foi interposto o presente Agravo (fls. 318/323e).

Foi apresentada contraminuta (fls. 328/330e).

A irresignação não merece acolhimento.

Quanto à controvérsia trazida aos autos, o Tribunal de origem, a partir da análise das provas trazidas aos autos, manteve o quantum indenizatório fixado a título de danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço transporte público, ao fundamento de que "o arbitramento da indenização em R\$ 2.000,00 afigura-se razoável e adequado para o caso em tela, visto que não restou evidenciado qualquer desdobramento do fato a justificar a majoração do valor fixado na decisão monocrática, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora" (fl. 250e).

Consignou, ainda, que "quanto ao pedido da autora/apelante de indenização relativo a todo o período que ficou afastada de suas atividades, este não merece prosperar. Ademais, o laudo pericial (indexador 00134/138) indicou que o período de incapacidade total e temporária da autora foi avaliado em sete dias, mas não tendo havido sequela. Outrossim, não houve informação da parte autora que exercesse qualquer atividade laborativa, mormente de que tenha sido impedida de frequentar o colégio por conta do evento. Assim não é devido qualquer pensionamento" (fl. 253e).

Nesse contexto, considerando a conclusão do acórdão recorrido, quanto ao arbitramento do valor da indenização e de que não ficou comprovado o exercício de atividade laborativa a justificar o recebimento de indenização pelo período em que a recorrente teria sido afastada de suas atividades, referido entendimento somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ademais, a jurisprudência deste Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ, apenas na hipótese de fixação em valor irrisório ou abusivo, incorrentes no presente caso, em que, tendo em vista as especificidades da causa, foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, **a**, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial" (fls. 352/354e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"*Ab initio*, cumpre realçar que a ora Agravante não pretende a revisão de matéria de fato, uma vez que apenas busca a aplicação do direito à situação retratada nos autos, o que afasta, no caso concreto, o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

Repise-se, o que se pretende é a aplicação do direito violado à espécie, não havendo qualquer necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, realçando-se que a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de indenização por danos morais para a ora Agravante não observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e a extensão do dano suportado pela mesma, negando vigência ao disposto no artigo 944, do Código Civil, bem como ao artigo 6º VI, da Lei nº 8.078/90, visto que suportou contusão em mão direita, ficando incapacitada total e temporariamente durante 07 (sete) dias.

É importante assinalar que a jurisprudência pacificada do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende a possibilidade de revisar o *quantum* indenizatório quando irrisório e ínfimo, sendo desnecessária a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, como ocorre *in casu*.

Urge asseverar que o pretendido com a indenização por danos morais é corrigir lesão ao direito que se tornou irreparável materialmente, tratando-se de compensação, que tem por finalidade compensar o ofendido e não acarretar perda ao patrimônio do culpado. Todavia, a compensação pelo dano moral também possui o aspecto pedagógico punitivo, a fim de lembrar os responsáveis pelos danos a importância de serem observados os cuidados com a segurança no desempenho de suas atividades, para evitar que situações semelhantes aconteçam.

Saliente-se que o dano moral arbitrado não pode ser irrisório, até mesmo para evitar a conduta ilícita reiterada praticada pela ora Agravada, ressaltando-se que sua conduta ilícita perdura por anos, consistente no descaso e na sua imprudência, violando a integridade física de seus passageiros, pouco se importando com a vida das pessoas, o maior bem jurídico tutelado pelo ordenamento jurídico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse diapasão, cumpre assinalar que o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixado a título de indenização por danos morais não observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nem a extensão do dano, negando vigência ao artigo 944, do Código Civil, assim como ao artigo 6º VI, da Lei nº 8.078/90, impondo-se sua majoração para uma quantia jamais inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ademais, o v. acórdão recorrido também violou o disposto no artigo 949, do Código Civil, já que a ora Agravante faz jus ao recebimento de indenização pelo período em que esteve afastada de suas atividades laborativas, no valor correspondente a 07/30 (sete, trinta avos) de um salário mínimo.

Dessa forma, o v. acórdão violou frontalmente o disposto nos artigos 944 e 949, ambos do Código Civil, e no artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, que foram devidamente prequestionados, realçando-se que a quantia fixada a título de indenização por danos morais é irrisória considerando-se a extensão do dano.

Saliente-se que a questão é simples, sendo totalmente desnecessário se incursionar na seara fático-probatória.

Ressalte-se que as razões do recurso excepcional são relevantes, demonstrando que o v. acórdão recorrido ofendeu frontalmente o preconizado nos artigos 944 e 949, ambos do Código Civil, e no artigo 6º, VI, da Lei nº 8.078/90, os quais se amoldam perfeitamente *in casu*.

É importante frisar que o v. acórdão não observou o disposto nos artigos acima apontados, que foram corretamente indicados como os dispositivos em que se sustentam as razões do recurso especial interposto, sendo de fundamental importância à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*, afastando-se, portanto, o óbice do Verbete de Súmula nº 284, do STF.

Por fim, cumpre aduzir que se pretende tão somente a aplicação do direito à espécie, ou seja, a aplicação dos dispositivos legais acima destacados ao caso ora em questão.

Assim, Srs. Ministros, a decisão monocrática prolatada, no ponto em que se fundamenta, deve ser repelida, razão pela qual requer-se a reconsideração da r. decisão que ora se impugna ou, caso assim não se entenda, requer seja conhecido e provido o Agravo, para que seja conhecido e provido o recurso especial interposto" (fls. 361/363e).

Por fim, "espera e confia a ora Agravante que seja aceito o presente Agravo Regimental, para que seja colocado em mesa e, após, seja reformada, *in totum*, a r. decisão da Ilustre Ministra Relatora, que não conheceu o agravo em recurso especial. Outrossim, deve o recurso ser conhecido, adentrando-se ao mérito, para condenar a ora Agravada nos termos pretendidos na exordial, por ser medida de Direito e de Justiça" (fl. 363e).

Intimada (fl. 365e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação (fl. 367e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.054.575 - RJ (2017/0028831-1)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta pela parte ora agravante em face de EMPRESA DE TRANSPORTE FLORES LTDA. Segundo consta do acórdão recorrido, "aduz a parte autora, em síntese, em 31 de outubro de 2008, a demandante encontrava-se no interior do coletivo de propriedade da empresa ora ré. Assevera que o motorista efetuou uma manobra de forma imprudente ocasionando lesões graves na autora. Desta forma, requer a condenação da parte ré a pagar-lhe indenização a título de danos morais e materiais" (fl. 227e).

O Juízo de 1º Grau julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré a indenizar a autora no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais (fls. 178/180e).

O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência, **in verbis**:

"Versa a demanda sobre relação de consumo, sendo a responsabilidade da ré objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação de serviço, na forma do art. 14 da Lei 8.078/90, somente podendo ser afastada tal responsabilidade em se comprovando uma das causas excludentes previstas no parágrafo 3º do citado dispositivo legal.

A autora, primeira apelante, pretende a reforma do julgado no sentido de ser indenizada por todo o período em que esteve afastada de suas atividades, com base no salário mínimo mensal, a majoração do dano moral, aplicando-se os juros a partir da data do evento, nos termos do art. 398 e 951 do CC e a condenação da ré nos honorários advocatícios em seu grau máximo.

A ré, segunda apelante, pugna pela improcedência do pedido autoral, alegando que não reconhece a ocorrência do evento, haja vista que o ônibus não foi identificado. Aduz que a comunicação do pseudo evento em Delegacia de Polícia se deu de forma unilateral, além de que todas as testemunhas foram arroladas pela autora, insurgindo-se, desta forma contra a condenação.

Mas, não assiste razão às apelantes.

É fato incontroverso o acidente ocorrido com a autora de acordo com o conjunto probatório trazido aos autos, razão pela qual restou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado o fato constitutivo do direito autoral pleiteado, desincumbindo-se a autora do ônus imposto pelo art. 333, I do CPC.

Assim, competia à concessionária ré demonstrar de forma cabal a existência de causa excludente da responsabilidade objetiva prevista no CDC, o que não ocorreu.

O depoimento prestado em sede policial pela testemunha Ana Jessica de França Martins (indexador 00088), assim como o da testemunha Eliandro Gomes da Silva, em juízo (indexador 00176), noticiam com clareza de detalhes o evento ocorrido, sendo que este último informa, inclusive, a linha de ônibus da empresa (Nova Iguaçu-Xerém), não havendo que se falar em “inidentificação” do coletivo, como dito nas razões recursais da empresa ré.

Assim, correta a sentença que reconheceu a responsabilidade da parte ré, eis que o serviço não apresentou a segurança que dele legitimamente se esperava, tendo havido a violação da cláusula de incolumidade psicofísica da parte consumidora, razão pela qual existem danos morais a serem indenizados.

O montante fixado a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Neste sentido, Enunciado Jurídico n.º 116, do Aviso n.º 55/2012, do TJRJ: “A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação”.

A fixação do quantum fica ao prudente arbítrio do Juiz que terá por base critérios tais como situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

O arbitramento da indenização em R\$2.000,00 afigura-se razoável e adequado para o caso em tela, visto que não restou evidenciado qualquer desdobramento do fato a justificar a majoração do valor fixado na decisão monocrática, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora.

(...)

Quanto ao pedido da autora/apelante de indenização relativo a todo o período que ficou afastada de suas atividades, este não merece prosperar. Ademais, o laudo pericial (indexador 00134/138) indicou que o período de incapacidade total e temporária da autora foi avaliado em sete dias, mas não tendo havido sequela.

Outrossim, não houve informação da parte autora que exercesse qualquer atividade laborativa, mormente de que tenha sido impedida de frequentar o colégio por conta do evento. Assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não é devido qualquer pensionamento" (fls. 249/253e).

Nas razões do Recurso Especial, a parte recorrente aponta contrariedade ao art. 6º do CDC e ao art. 944 do Código Civil, alegando que "a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), fixada a título de indenização por danos morais para a ora Recorrente não observa os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e a extensão do dano suportado pela mesma, (...) visto que suportou contusão em mão direita, ficando incapacitada total e temporariamente durante 07 (sete) dias" (fl. 293e).

Aponta, ainda, ofensa ao art. 949 do Código Civil, defendendo ser devida "a condenação da ré ao pagamento pelo período em que a demandante esteve afastada de suas atividades laborativas, valendo ser destacado que, segundo entendimento pacificado de nossos Tribunais, nos casos de ausência da comprovação de ganhos, a pensão deverá ser fixada com base no salário mínimo, o que se enquadra perfeitamente no caso em tela, observando-se o Verbete de Súmula nº 490, do Supremo Tribunal Federal" (fl. 294e).

Sem razão, contudo.

Com efeito, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, no caso.

No que tange ao **quantum** indenizatório, "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a revisão dos valores fixados a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou insignificante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não é o caso dos autos. A verificação da razoabilidade do quantum indenizatório esbarra no óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgInt no AREsp 927.090/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/11/2016).

No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. ACIDENTE. TRANSPORTE PÚBLICO URBANO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do valor da indenização somente é possível, em casos excepcionais, quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que, todavia, não se configurou.

2. Caso em que autora viajava em ônibus de transporte público urbano que se envolveu em colisão com outro veículo de menor porte, o que fez com que fosse jogada ao chão do coletivo. Foi socorrida no hospital e liberada no mesmo dia, após a realização de exames que descartaram a existência de lesão relevante, constatando apenas hematomas nas regiões da cabeça e do tórax, segundo ela atingidas na queda.

3. O Tribunal local consignou que "o valor fixado na sentença (R\$ 5.000,00) situa-se em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pela autora, uma vez sopesadas as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fáticas dos autos, traduzindo compensação pelo dissabor experimentado sem, contudo, enriquecê-la, ao mesmo tempo em que se constitui num desestímulo à reiteração de semelhante conduta por parte da ré, inexistindo, por conseguinte, razões para sua majoração. Ressalte-se que as lesões sofridas foram de natureza leve, das quais a autora se recuperou prontamente, conforme, inclusive, asseverou o laudo pericial elaborado nos autos".

4. A fixação do quantum indenizatório não se afigura desproporcional, de plano, o que torna descabida sua redução nesta via especial. Aplicação da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.531.467/PB, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2016; AgRg no REsp 1.368.026/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/11/2014.

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.662.600/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/05/2017).

No caso, o Tribunal de origem à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, manteve a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que tal valor "afigura-se razoável e adequado para o caso em tela, visto que não restou evidenciado qualquer desdobramento do fato a justificar a majoração do valor fixado na decisão monocrática, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela autora", **quantum** que não se mostra irrisório, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido.

Tal contexto não autoriza a majoração pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice incide em relação à alegação de ofensa ao art. 949 do Código Civil. No ponto, o Tribunal de origem concluiu que "o laudo pericial (indexador 00134/138) indicou que o período de incapacidade total e temporária da autora foi avaliado em sete dias, mas não tendo havido sequela. Outrossim, **não houve informação da parte autora que exercesse qualquer atividade laborativa, mormente de que tenha sido impedida de frequentar o colégio por conta do evento. Assim não é devido qualquer pensionamento**".

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA E NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO.

1. A Corte local manteve a sentença que julgou parcialmente procedente os Embargos para reconhecer o excesso de execução determinando que ela prosseguisse no valor da diferença devida a título de IRPJ, em conformidade com o laudo pericial, e foi categórica ao consignar que não é devida a condenação da União em honorários advocatícios porque a referida cobrança somente ocorreu em razão de a executada ter feito com erro o preenchimento da sua DCTF.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. O STJ não pode reexaminar os fatos e as provas produzidas nos autos, sob pena de infringir a Súmula 7 do STJ.

(...)

6. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.592.074/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME DA PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Os arts. 2º, caput e parágrafo único, VII, e 50 da Lei n.

9.784/99 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, nos termos do que preceituam as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 912.470/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. SÚMULA 83/STJ. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ESPECIAIS INTERPOSTOS COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DEFLAGRADA PELO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se mostra passível de acolhimento os argumentos da parte recorrente que demandam o reexame de matéria fático-probatória, tendo em vista o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 803.101/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/05/2016).

Assim, incensurável a decisão ora agravada, que deve ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0028831-1

AgInt no
AREsp 1.054.575 /
RJ

Números Origem: 02248300320088190021 201624512428

PAUTA: 15/08/2017

JULGADO: 15/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **SAMARA DAPHNE BERTIN**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BIANCA MAXIMO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : GLORIA FATIMA TEIXEIRA LOUREIRO - RJ059287
FÁBIO ALMEIDA DA SILVA - RJ114042
LUCINEIDE SOARES DA SILVA - RJ179661

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIANCA MAXIMO DA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADOS : RENATA FERNANDA PINHEIRO DA CRUZ - RJ096267
ROBERTO VENCESLAU VIANNA - RJ133306
AGRAVADO : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA
ADVOGADOS : GLORIA FATIMA TEIXEIRA LOUREIRO - RJ059287
FÁBIO ALMEIDA DA SILVA - RJ114042
LUCINEIDE SOARES DA SILVA - RJ179661

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.